

EMENDA N° – CE
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009)

Insira-se no art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2009, o seguinte § 3º:

“Art. 1º.....

‘Art. 6º

§ 3º Serão absorvidas pelo Fies, na forma do regulamento, as mensalidades devidas por estudante em tratamento ambulatorial de neoplasia maligna, ou que seja portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), ou de cardiopatia, nefropatia ou hepatopatia caracterizadas como graves.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fies consubstancia modelo de financiamento inovador na realidade educacional brasileira. Ao tempo em que amplia alternativas para estudantes sem acesso a vagas gratuitas na educação superior, o programa estimula, com a garantia do Estado, o desenvolvimento do setor privado atuante no segmento.

A despeito da concepção de sustentabilidade baseada no retorno de valores emprestados, nada impede que o Fies amplie sua função social. Na verdade, essa perspectiva é até desejável e já está assente em razão de a educação ser considerada bem público de interesse do conjunto da sociedade.

Para tanto, propomos que o programa, diante de casos específicos e plenamente justificáveis do ponto de vista da condição de desembolso dos beneficiários, contemple situações adicionais de isenção, para o que deverá contar com maior aporte de recursos da União ou de rendimentos do próprio

Fundo. Particularmente, preocupa-nos o caso de estudantes acometidos de doenças que limitam, ainda que temporariamente, a sua capacidade de auferir renda com o próprio trabalho, ou cuja renda percebida seja direcionada para tratamentos custosos. Esse é o caso das pessoas com câncer de tipo maligno, ou daquelas que se submetem a dolorosas e intermináveis sessões de hemodiálise, só para citar dois exemplos.

Com efeito, dispensar tais estudantes do pagamento de mensalidades escolares, pelo menos durante o período em que se encontrarem em tratamento, poderia ajudá-los a melhorar a sua qualidade de vida. É de se esperar, via de conseqüência, até mesmo reflexos positivos no desempenho acadêmico de tais beneficiários, cujos estudos deixariam de competir, no tocante aos gastos, com a sua saúde, passando a funcionar muito mais como fator coadjuvante na sua recuperação.

Assim, com o intuito de aumentar o valor social do Fies, contamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARISA SERRANO